

SECRETARIA DE SAÚDE

ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS

CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DAS APS 3.2, 3.3 E DO IMAS NISE DA SILVEIRA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO CHAMAMENTO PÚBLICO CP Nº 003/2023 - PROCESSO Nº 09/76/000088/2022

Nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2023, a Comissão Especial de Seleção, nomeada por meio da **Resolução SMS nº 5.730 de 28 de fevereiro de 2023**, alterada pela **Resolução nº 5.775, de 28 de abril de 2023, publicado no D. O. Rio de 02 de maio de 2023**, reuniu-se para análise dos recursos apresentados pelas organizações da sociedade civil Instituto Gnosis, Viva Rio, Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles - FAS, Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE e Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, nos termos do que dispõe a cláusula 14 do edital de chamamento público. Inicialmente cumpre registrar que as organizações da sociedade civil Instituto Gnosis, Viva Rio, Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles - FAS, Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE e Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS apresentaram as razões recursais tempestivamente, cumprindo, assim, com o requisito de admissibilidade previsto no item 14.2 do edital. De igual modo, as OSCs Instituto Gnosis, Viva Rio e IDEIAS apresentaram contrarrazões aos recursos, em 22/05/2023, ou seja, tempestivamente, os quais foram levando em consideração em toda análise recursal. Feito esse inquérito, passaremos à análise de cada recurso, suas contrarrazões e pronunciamento da Comissão e, ao final, com manifestação conclusiva por parte da comissão e subsunção ao senhor secretário de Saúde, na forma do item 14.4 do edital.

QUANTO AO RECURSO DA OSC INSTITUTO GNOSIS CONTRARRAZÕES MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

O Instituto Gnosis alega equívoco no arbitramento dos pontos quanto ao (i) item 10, que versa sobre o dimensionamento Gerencial e da Equipe Assistencial, alegando, para tanto, que *“as evidências estão elencadas nos Anexos II, III, IV e XXI da proposta, pois não foi considerada a gestão de Unidades de Atenção Primária que contam como NASF”*, anexando três quadros demonstrativos, quais sejam NASF Maricá, NASF AP 5.1 e NASF AP 2.1, requerendo, ao fim, que lhe seja atribuído 10 pontos.

Resposta da comissão: A recorrente apresenta tabela com as seguintes unidades, insere às folhas 172/174: CMA SANTA RITA - CNES 2266792; SAE - SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - CNES 6633641; ODONTOMOVEL - CNES 209724; VIGILÂNCIA À SAÚDE - CNES 7755848; CLÍNICA DA FAMÍLIA ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA - CNES 3416321; CMS MASAO GOTO - CNES 2270560 e, por fim, CAPS LIMA BARRETO - CNES 3018091.

No entanto, deixa de apresentar comprovação de ficha do CNES no anexo correspondente, qual seja Anexo XXI, conforme exigido pelo edital.

Assim sendo, não faz jus a qualquer tipo de revisão.

Proseguimento em suas razões recursais, alega ainda (ii) falta de discricionariedade quanto ao item 13 para o seguintes subitens: *“13.2 - apresentação de procedimentos escritos com diretrizes para ações de atenção à crise das unidades geridas pelas OSC”*; *“13.3 - apresentação de procedimentos escritos com diretrizes para registro e monitoramento das ações de matriciamento das unidades geridas pela OSC”* e *“13.4 - apresentação de procedimentos escritos com diretrizes para organização do trabalho cotidiano das unidades geridas pela OSC”*. Neste diapasão, solicitação revisão, ressaltando que em outros chamamentos públicos (nºs 015/22 e 001/23), realizados por esta Secretaria Municipal de Saúde, com objeto semelhante, lhes foi atribuída pontuação máxima. Assim, requer a atribuição de 1,5 (um ponto e meio).

Resposta da comissão: Em relação ao item 13.2, a OSC recorrente descreve, à fl. 210, diferença entre as práticas de urgência e emergência à crise, além de apresentar protocolos de ações de enfermagem. Entretanto, não apresenta diretrizes claras para uma abordagem com singularidade à atenção à crise, além de desconsiderar a equipe multiprofissional do serviço na ação de atenção à crise.

No que cinge ao item 13.3, esta comissão deixa de acatar os argumentos da recorrente, pois que, conforme reanálise das fls. 212/213 da proposta técnica, no item que cita matriciamento, não constam diretrizes para registro e monitoramento das ações.

Por fim, no que tange ao item 13.4, a comissão reavaliou e atribuiu 0,50 (meio ponto) para o item, nos termos das razões recursais.

Noutro giro de considerações, alega à recorrente (iii) que a organização da sociedade civil Viva Rio deve ser desclassificada, pois não possui Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, tendo findado em 21/11/2019 e, muito embora a Viva Rio tenha submetido à pretensão ao exame da função judiciária, em processo que tramitou na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 5071430-88.2019.4.02.5101, a decisão liminar vigorou até o dia 14/01/2021, *“ocasião em que restou revogada a liminar concedida e até então em vigor”*. Alega, outrossim, que o último pedido formulado pela entidade Viva Rio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social foi indeferido, nos termos da portaria nº 27, de 29/01/2018, tendo sido um novo requerimento realizado em 14/12/2022, posterior a 360 dias do término do certificado anterior, importando, assim, na sua intempestividade, conforme art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 13 de dezembro de 2021.

Em suas contrarrazões, a organização da sociedade civil Viva Rio alega que em 29/07/2016 protocolizou pedido de renovação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, dando origem ao processo administrativo nº 71000-065987/2016-21, que tramitou junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social, hodiernamente Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Em razão de dissenso havido entre duas pastas (Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério da Saúde), seu pedido foi indeferido, dando ensejo ao processo judicial mencionado. Ainda na vigência da liminar, deferida em 06/12/2019, o Departamento de Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento social editou a portaria nº 316, de 19/12/2019, anulando o indeferimento anterior, deferindo, assim, o requerimento de renovação do CEBAS da Viva Rio, referente ao período de 22/11/2016 a 21/11/2019. Em 21/11/2019, a recorrida requereu renovação para novo período, qual seja 21/11/2019 a 21/11/2022, estando o pedido sob análise. Neste ponto alega que juntou no anexo XIV missiva eletrônica do Ministério da Cidadania (cebas@cidadania.gov.br), de 24/03/2020, informando acerca da vigência do CEBAS. Por fim, aduz que em 21/11/2022 realizou novo protocolo de renovação do CEBAS para o período de 21/11/2012 a 21/11/2025.

Resposta da comissão: A comissão mantém hígida sua decisão, máxime porque os argumentos apresentados pela organização social Viva Rio, em suas contrarrazões, corroboram com as documentações constantes do Anexo XIV, às fls. 1.743/1.766. Demais disso, a comissão realizou pesquisa junto a rede mundial de computadores do Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (disponível em <http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/WebApplication/consultaPublicaPorCnpj.php>. Acesso em 24/05/2023), o qual foi possível referendar as alegações de recorrida.

Outro ponto destacado se refere a (iv) irregularidade na documentação apresentada pela OSC Viva Rio, em contrariedade ao disposto no item 12.5 das normas editalícias, que preconiza que *“Se os Certificados, Declarações,*

Registros e Certidões exigidos neste Edital não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos documentos deverão ter sido emitidos há no máximo 90 (noventa) dias contados até a data da apresentação dos Envelopes “A” e “B””. Neste sentido, a Viva Rio apresentou toda a documentação com data de junho de 2022, portanto, com mais de 90 (noventa) dias de expiração. Requer, assim, a desclassificação ou retirada dos pontos da OSC Viva Rio.

A recorrida contesta as alegações da recorrente.

Resposta da comissão: Os requisitos para habilitação constante do item 12.5 do edital se aplicam, tão somente, ao envelope “B”, sendo essa sua posição topográfica, impassível de interpretação diversa. Ademais, a cláusula se aplica, tão só, aos “certificados”, “declarações”, “registros” e “certidões”, não sendo o caso do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

D’outra visada, alega à recorrente (v) necessidade de revisão na pontuação da OSC Mahatma Gandhi, eis que alguns documentos apresentados pela proponente foram emitidos em 2022, portanto, prazo superior ao de 90 dias, ofendendo, assim o disposto da cláusula 12.5 do edital.

Resposta da comissão: Idem análise do item anterior.

Por fim, requer a (vi) desclassificação da OSC Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE, alegando que a referida entidade não possui comprovação de experiência mínima, conforme exigido no item 7 do edital, bem como o princípio da vinculação ao edital.

Resposta da comissão: O pedido não merece prosperar, pois esta comissão analisou o item 7 à luz das regras editalícias, em especial das portarias 3.088/2011 e 3.588/2017, ambas do Ministério da Saúde, aquele *“Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”* e esse ato administrativo que *“Altera as Portarias de Consolidação no 3 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências.”*

Assim, a recorrente protesta pelo acolhimento das razões recursais, a fim de declarar inabilitadas/desclassificadas às organizações da sociedade civil Viva Rio e AFNE, bem como para que sejam desconsiderados os pontos conferidos a Mahatma Gandhi. Requer, outrossim, que lhe sejam atribuídos mais 11,5 (onde pontos e meio), concluindo o certame com 91 ponto, sendo, assim, declarada vencedora.

Conclusão da comissão: diante da análise a comissão decidiu pontuar mais 0,50 a recorrente, mudando a sua pontuação de 79,50 para 80,00 (oitenta pontos).

QUANTO AO RECURSO DA OSC VIVA RIO MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Alega à recorrente Viva Rio, no mérito, (i) ausência de atribuição de pontuação do item 11, critério 3, consistente em *“Apresentar link do relatório de pesquisa de satisfação utilizada pela instituição”, “Plano amostral da pesquisa de satisfação realizada”* e, por fim, *“Pesquisa realizada com mais de 1.000 usuários”*, alegando que muito embora tais informações e comprovações constem na proposta apresentada, a comissão deixou de atribuir-lhe a pontuação devida. Para comprovar a sua alegação, apresenta vídeo o link, alegando ainda que *“mesmo que a i. Comissão não tivesse conseguido acessar o link que lavava à pesquisa de satisfação, o plano amostral foi devidamente comprovada no corpo da proposta (págs. 262/263), comprovação esta que a própria comissão atestou na planilha de pontuação”*. Conclui aduzindo que *“(…) a recorrente faz jus aos 3 (três) pontos referentes ao critério 3, item 11, por ter apresentado link que leva ao site da instituição, onde está devidamente publicizada a pesquisa de satisfação exigida no Edital CP 003/2023. Mesmo que a i. Comissão não entenda desta forma, ao menos deverá atribuir à recorrente 1 (um) ponto referente à pesquisa amostral, que foi devidamente juntada no corpo da proposta nas págs 262/263.”*

Resposta da comissão: o link indicado na proposta, à fl. 258, se refere aos balanços, conforme print abaixo, extraído quando da análise da proposta, vejamos:



QUEM SOMOS NOSSO TRABALHO TRANSPARÊNCIA GESTÃO DE PESSOAS COMPRAS DOAÇÃO



Demais disso, o passo a passo apresentado em sede recursal não consta da proposta.

No que cinge ao plano amostral, a recorrente apresenta uma fórmula e o modo como seria feito. Entretanto, como esta comissão não teve acesso ao link do plano amostral, inviável ficou - e fica, pois bem? - de empreender análise ao presente quesito. Portanto, a nota se mantém tal como lançada.

Continua em suas razões recursais alegando (ii) fazer jus aos 1,5 (um e meio) pontos do item 13, critério 3: *“Plano de ação para monitoramento de Indicadores de Desempenho de Qualidade e de Produtividade”*.

Resposta da comissão: Avaliando o recurso e as páginas informadas, constatamos que, muito embora as informações não constem na descrição do item, foram devidamente contempladas nas páginas 56/67 da proposta. Sendo assim, a comissão atribui 1,5 (um ponto e meio) devido à pontuação aos critérios.

Assim, requer a OSC Viva Rio revisão para concessão de 3 (três) pontos ou 1 (um) ponto referente ao item 11, critério 3, bem como 1,5 (um e meio) pontos em relação ao item 13, critério 3.

Conclusão da comissão: diante da análise, a comissão decidiu pontuar mais 1,5 em favor da recorrente, mudando a sua pontuação de 94,00 para 95,50 (noventa e cinco pontos e meio).

QUANTO AO RECURSO DA OSC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTONIO DE SALLES - FAS CONTRARRAZÕES MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A OSC FAS informa (i) da necessidade de revisão da pontuação quanto ao item 7, que versa sobre a *“Apresentação de documentos que comprovem a aplicação e efetividade da Política de Compliance e Integridade da Instituição”*, alegando, *in casu*, que a comissão deixou de lhe atribuir 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos.

Resposta da comissão: Com razão a recorrente, tratando-se de mero erro material que repercutiu em sua nota, devendo, pois, ser considerada.

Prossegue quanto aduzindo (ii), uma vez mais, necessidade de revisão, agora em relação ao item 8 do critério de avaliação, qual seja do número de unidades públicas com ações voltadas aos serviços de saúde mental, anexando, para tanto, 291 folhas extraídas do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, a fim de corroborar seus argumentos.

Resposta da comissão: Foram encontradas 9 unidades com equipe NASF. Porém, vale ressaltar que, a identificação no documento do CNES está como assistência à saúde/atenção psicossocial, entendendo esta comissão que devem ser consideradas, tendo sido encontradas apenas 9 unidades com equipes, conforme fls. 18.343/18.406. Deve a recorrente ser contemplada com 7 pontos.

Assim, requer a devida correção quanto ao erro material identificado, no item 3.1, para que lhe seja atribuído 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos atribuído, bem como para que seja reconhecida a comprovação dos 12 NASF vinculados ao contrato de gestão nº 007/2020 - AP 5.3, nos termos do item 3.2, sendo atribuída a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos, majorando sua pontuação de 75,85 para 86,10.

Conclusão da comissão: diante da análise a comissão decidiu pontuar mais 7,25 a recorrente, mudando a sua pontuação de 75,85 para 83,10 (oitenta e três pontos e dez).

QUANTO AO RECURSO DA OSC ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA - AFNE CONTRARRAZÕES MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Ab initio alega à recorrente Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE que (i) esta comissão deixou de atribuir pontuação concernente ao item 4, consistente em "Políticas de Recursos Humanos, incluindo plano de cargos e salários, benefícios, provisões, incentivos aplicados aos profissionais de saúde do trabalhador", alegando que a comprovação dos pagamentos das gratificações consta na página 3113 da proposta técnica, bem como "A nomeação e codificação das referidas gratificações por Desempenho Variável, elencadas, seguem o padrão de pelo sub-rogio de colaboradores, definido pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo.", aduzindo ainda que deve ser a comprovação do item em testilha "deve ser avaliado pela totalidade do texto e documentos apresentados na proposta e não meramente pela simples verificação do índice, por exemplo".

Resposta da comissão: Ab initio cumpre registrar que inexistente qualquer identificação acerca da "gratificação por desempenho variável" no índice, tampouco na proposta. As rubricas apresentadas, à fl. 3.113, não podem ser comprovadas como "gratificação por desempenho variável", pois não há, repita-se, qualquer menção a ela na proposta apresentada.

Nessa toada, hostiliza decisão da comissão (ii) que deixou de lhe atribuir pontuação quanto ao item 17, que versa sobre a "proposta para otimizar a capacidade instalada/produção ofertada", alegando, para tanto, que todo conteúdo das fls. 5276/5281 foi sumariamente desconsiderado por esta comissão. Concluiu alegando que atendeu satisfatoriamente os itens mencionados em sua proposta e de acordo com as páginas indicadas.

Resposta da comissão: Tal como assentado, as ações descritas na fl. 5.279 como propostas para otimização da capacidade instalada já são consideradas propostas existentes na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, não revelando efetiva proposta para otimização da capacidade instalada/produção ofertada, conforme exigido no plano de trabalho (anexo I), parte integrante do edital.

Noutro giro de considerações, alega à recorrente (iii) incorreta pontuação atribuída a OSC Mahatma Gandhi, em relação item 03 - consistente na aplicação do manual de compras da OSC, alegando que muito embora se estabeleça critério objeto de escolha de fornecedor, a Mahatma Gandhi não comprovou o cumprimento, pois não apresentou cotação com no número três preços, tampouco conteúdo expresso.

A OSC Mahatma Gandhi optou em não desdizer as impugnações em relação a sua proposta e documentos a ela atrelados.

Resposta da comissão: Irresignação acatada, pois não foram encontradas três cotações com no mínimo três fornecedores. Sem embargo, deixou de apresentar detalhamento de compras impresso na proposta. Assim, revisamos 1,0 (um ponto) em desfavor da recorrente, a ser computado no final.

Com efeito, alega ainda (iv) desacerto quando ao item 4 que cuida das "Políticas de Recursos Humanos, incluindo plano de cargos e salários, benefícios, provisões, incentivos aplicados aos profissionais de saúde do trabalhador.". Alega que o conteúdo apresenta apenas as atribuições dos cargos, na exata forma do edital (item 10.1), não contemplando às competências dos cargos a serem contratados, pelo que a pontuação concedida está incorreta, sendo, pois, merecedora de reparo.

Resposta da comissão: As razões merecem guarida, pois que, numa análise minuciosa, percuciente, foi possível verificar que a recorrente transcreveu as atribuições dos cargos do edital, indo de encontro às regras estabelecidas no edital. Menos 0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos).

Prossegue (v) desvelando inconformismo em relação à pontuação conferida a OSC Mahatma Gandhi, tratando agora do item 05, que versa acerca da "publicização das prestações de contas e resultados assistenciais da Organização da Sociedade Civil em seu sítio institucional.", alegando que a entidade não apresentou o relatório de auditoria externa independente, mas tão só o link, além de apresentar balanço patrimonial e auditoria externa, contudo, o anexo VIII apresenta apenas capa do item, sendo a pontuação atribuída irregular. Demais disso, alega que a entidade deixou de apresentar contrato vigente de sistema informatizado de acordo com o que preconiza o edital. Alega, assim, pontuação equivocada por parte desta comissão.

Resposta da comissão: Razão que não merece prosperar, eis que a recorrente Mahatma Gandhi apresenta toda a documentação conforme estabelecido no edital, conforme se depreende do Anexo VIII, fls. 1.495/1.497. No que tange ao "contrato vigente de sistema informatizado de gestão administrativa", entendemos que a documentação à fl. 207 da proposta técnica e constante do Anexo II atende, à exaustão, o item 05.

Quanto ao item 06, que preza pela "apresentação do documento que descreva os princípios éticos e comportamentais que norteiam o relacionamento e a conduta institucional de funcionários da diretoria da organização social com seus pares, subordinados e parceiros de negócios, visando manter uma postura de transparência e ética nas relações pessoais e comerciais da Organização", alega (vi) descumprimento em relação aos itens "B. e C.", "pois não existe ATA de reunião que comprove a aprovação do DOCUMENTO INSTITUCIONAL (Política de Compliance e Integridade da Organização da Sociedade Civil), pelo conselho administrativo e/ou pela diretoria, conforme disposição estatutária da Organização e disponibilizada NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL."

Resposta da comissão: A comissão verificou, na rede mundial de computadores, que a recorrente possui ata que comprova a aprovação do documento institucional.

Em relação ao item 07, que trata da "Apresentação de documentos que comprovem a aplicação e efetividade da Política de Compliance e Integridade da Entidade", sublinha (vii) que a OSC Mahatma Gandhi deixa de cumprir, na forma do edital, os subitens "B." e "C.", relacionados à implementação de políticas e procedimentos escritos e o estabelecimento de educação e treinamento efetivos. Isto porque inexistente documentação comprobatória quanto ao atendimento dos itens objeto de exame.

Resposta da comissão: A recorrente deixou de comprovar a aplicação efetividade da política de compliance e integridade no que tange a (1.) implementação de políticas e procedimentos escritos e ao (2.) estabelecimento de educação e treinamento efetivos, sendo necessária redução de 0,50 (zero vírgula cinquenta).

No que pertine ao item 11 do edital, o qual trata dos "Instrumentos de Pesquisa e Organização do Serviço de Satisfação dos Usuários", assenta (viii) que inexistente plano amostral apresentado por parte da OSC Mahatma Gandhi.

Resposta da comissão: Conquanto a OSC Mahatma Gandhi tenha apresentado amostragem estratificada proporcional, deixou de fazê-lo de acordo com os critérios estabelecidos no edital, merecendo revisão, para menos 1,00 (um ponto) à OSC Mahatma Gandhi.

No que cinge ao item 13 (Plano de ação para monitoramento de indicadores de Desempenho de Qualidade e de Produtividade), entende (ix) que a impugnada Mahatma Gandhi deixou de cumprir com os subitens "B., C. e D.", alegando que "O plano apresentado pela Mahatma Gandhi não apresenta nenhum atributo, característica ou semelhança com o exigido para a pontuação do item."

Resposta da comissão: Esta comissão já havia avaliado o item suso e não atribuído pontuação a OSC recorrida. Em relação ao item 17, que versa acerca da "proposta para otimizar a capacidade instalada / produção ofertada", alega (x) a recorrente que a recorrida não atende ao requisito em questão, na medida em que "O plano apresentado pela Mahatma Gandhi não apresenta nenhum atributo, característica ou semelhança com o exigido para pontuação do item."

Resposta da comissão: Empreendida análise mais acurada do item 17, em especial às fls. 366/369, verificou que a recorrida não apresenta proposta para otimizar a capacidade instalada, perdendo 05 (cinco pontos) atribuídos ao item.

Por fim - em relação aos questionamentos quanto às notas da Mahatma Gandhi -, apresenta o item 18, que trata da "Apresentação de uma plano de ação para economia do uso de insumos/medicamentos utilizados", alega (xi) que a OSC Mahatma Gandhi "(...) simplesmente apresenta o Serviço de Farmácia e sequer se aproxima do critério definido para a pontuação do item, com uma solução de logística integrada.", consignando que o Hospital Mahatma Gandhi foi equivocadamente pontuado em, no mínimo, 6 pontos.

Resposta da comissão: A preponente Mahatma Gandhi apresenta plano de ação para economia de uso de insumos, conforme previsto no Edital (fls. 376/377).

Em relação à OSC Viva Rio, a recorrente AFNE alega (xii) que em relação ao item 04, concernente as "Políticas de Recursos Humanos, incluindo plano de cargos e salários, benefícios, provisões, incentivos aplicados aos profissionais de saúde do trabalhador.", a documentação apresentada não leva em conta as competências dos cargos a serem contratados, sendo a pontuação atribuída equivocadamente.

Resposta da comissão: A recorrida apresenta, às fls. 794/800, a descrição dos cargos e competências conforme Anexo IV. Assim, a comissão mantém, em todos os termos, a pontuação e a motivação devidamente lançada na planilha de pontuação, amplamente divulgada em sessão pública e na imprensa oficial da cidade.

Quanto ao item 05, que trata da "publicização das prestações de contas e resultados assistenciais da Organização da Sociedade Civil em seu sítio institucional.", aduz (xiii) que a entidade não possui contrato vigente de sistema informatizado de gestão administrativa de acordo com o previsto no edital.

Resposta da comissão: Esta comissão entende que a OSC recorrida possui contrato vigente de sistema informatizado de gestão administrativa, conforme documentação presente nos autos.

No que pertine ao item 06, que trata da "apresentação do documento que descreva os princípios éticos e comportamentais que norteiam o relacionamento e a conduta institucional de funcionários da diretoria da organização social com seus pares, subordinados e parceiros de negócios, visando manter uma postura de transparência e ética nas relações pessoais e comerciais da Organização.", especificadamente quanto ao organograma, afirma (xiv) que "(...) o conteúdo apresentado na página 17 não cumpre com a exigência de pontuação do item, pois não comprova que o organograma está disponível no sítio eletrônico da instituição, sendo esse o único critério de pontuação."

Resposta da comissão: Mantemos, em todos os termos, não havendo qualquer lastro na argumentação da recorrente, pois a recorrida cumpre de forma adequada com o item.

Em relação ao item 10, consistente no "Dimensionamento Gerencial e da Equipe Assistencial", alega (xv) ausência de comprovação documentação, pois somente foram apresentadas 88 fichas de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, concluindo que "(...) a Viva Rio deve perder 8 pontos do somatório total, uma vez que não provou, nos exatos termos do Edital, o número informado na proposta. Todas as fichas do CNES possuem apenas um funcionário, o que pela lógica, tem-se o total de 88 funcionários e sua pontuação deve ser de 20 pontos, e não de 10 como equivocadamente atribuiu a Comissão".

Resposta da comissão: O argumento trazido pela recorrente está desconectado da realidade fática e mesmo documental, haja vista que, seja nos autos do processo físico, seja nos documentos digitais, a recorrida Viva Rio apresenta relação detalhada do número de profissionais e demais informações a demonstrar cumprimento, in totum, do item em comento, senão vejamos:

ANEXO XII

ITEM 10 - Dimensionamento Gerencial e da Equipe Assistencial

CNES	UNIDADE	QTD PROF
2778696	SMS CMS CARLOS FIGUEIREDO FILHO BOREL AP 22	40
2280280	SMS CMS NICOLA ALBANO AP 22	51

253

(omissis)

0105317	HOSPITAL MUNICIPAL OCEANICO DE NITEROI	516
2704587	HOSPITAL MUNICIPAL HUGO MIRANDA	502
9029354	CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CARLOS AUGUSTO MAGAL	43
6527027	CAPS III JOÃO FERREIRA FILHO	99
2298120	SMS HOSPITAL MUNICIPAL ALBERT SCHWEITZER AP 51	2.084
9654151	SMS COORD DE EMERGENCIA REGIONAL CER REALENGO AP 51	411
2269481	SMS HOSPITAL MUNICIPAL DA PIEDADE AP 32	120
2291266	SMS HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO DA SILVA TELLES AP33	95
TOTAL DE PROFISSIONAIS VINCULADOS ÀS UNIDADES		11.763

Fonte: www.cnes.datasus.gov.br. Acessado em 27/01/2023.

As imagens de fls. 19/21 do recurso apresentado pela AFNE não possuem qualquer relação com o certame em curso, tratando, à evidência, de um lapso por parte da recorrente.

Quanto ao item 11, dos “Instrumentos de Pesquisa e Organização do Serviço de Satisfação dos Usuários”, alega (xvii) que o link apresentado possui conteúdo diverso ao exigido nos subitens “a)” e “c)”. Por tal razão, os subitens “b)”, “c)” e “d)” não foram apresentados pela Viva Rio.

Resposta da comissão: Informamos que a comissão não pontuou, em momento algum, o presente quesito! Por fim, em relação ao item 13, que trata do “Plano de ação para monitoramento de indicadores de Desempenho de Qualidade e de Produtividade”, entende (xviii) que “Os subitens B, C e D não foram apresentados pela Viva Rio, não fazendo jus a pontuação”.

Resposta da comissão: Considerando o recurso apresentado pela OSC Viva Rio, informamos que depois de nova análise, esta comissão concedeu a pontuação, conforme razões expostas.

À conta do todo exposto, requer o provimento do recurso a fim de obter a pontuação que lhe foi subtraída, além da correção dos pontos atribuídos, indevidamente, as OSCs Mahatma Gandhi e Viva Rio.

Conclusão da comissão: Considerando o recurso ora apresentado, esta comissão conclui que a pontuação da Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE não sofreu qualquer alteração. Entretanto, depois da análise das razões, os pontos da OSC Mahatma Gandhi foram revisados, de 91,25 (noventa e um vírgula vinte e cinco pontos) para 83,50 (oitenta e três vírgula cinquenta pontos). No que concerne a Viva Rio, não houve alteração.

QUANTO AO RECURSO DA OSC INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS CONTRARRAZÕES MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A OSC Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS, em suas razões recursais, alega (i) que “(...) pensar do título informe que trata-se de prontuário eletrônico em CAPS, o texto descritivo, como mencionado explorado, não solicita experiência em CAPS, o que permite a atribuição de pontuação pela simples utilização do sistema de prontuário eletrônico na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde”.

Aduz ainda (ii) que a comissão desconsiderou sua utilização, no CAPS Torquato Netto, o Prontuário Eletrônico Carioca, o que inviabilizaria, de per si, a pontuação zerada atribuída.

Resposta da comissão: A comissão realizou nova análise e não encontrou comprovação para item em testilha. Assim sendo, o simples fato da recorrente estar gerindo o CAPS Torquato Netto desde agosto de 2021 não significa dizer, necessariamente, que possui prontuário eletrônico implantado desde esta data, não havendo, repisa-se, efetiva e documentada comprovação, sendo possível invocar conhecido brocardo romano *quod non est in actis non est in mundo* que, numa tradução livre significa que “o que não está nos autos não está no mundo”.

Prossegue, impugnando pontuação atribuída a outras OSCs, alegando (iii) incumprimento ao critério de avaliação e pontuação nº 06, porquanto a diretoria do Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles - FAS se encontra *sub judice*, em razão de celeumas havidas em procedimento de eleição de diretoria e *et cetera*, trazendo à baila informação acerca da existência de processo processual que tramita perante a r. 24ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. Por tal razão, “(...) a OSC deverá ter sua pontuação reduzida já que a Ata disponível em sítio eletrônico não se apresenta como a última reunião do Conselho de Administração e, deverá também ter sua pontuação reduzida ainda em 0,25 pontos, por não ter publicado Ata de Aprovação da Política de Compliance em sítio eletrônico, reduzindo, ainda, em mais 0,25 pontos, por não constar no programa de trabalho toda a questão judicial que envolve a instituição”.

Resposta da comissão: A documentação apresentada pela OSC cumpre com o previsto no edital, sobretudo porque o ato está devidamente registrado em cartório, delegatário do poder público (art. 236 da CRFB), não trazendo a recorrente nenhum documento capaz de ilidir (a.) o ato de gestão praticado pela pessoa jurídica, tampouco pelo (b.) Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Além disso, o simples fato de existir processo judicial em curso não tem o condão de afastar do certame quaisquer OSCs interessadas que cumpram com os requisitos estabelecidos pelo edital. Por fim, não havendo decisão judicial liminar ou definitiva, inviável qualquer postura por parte desta comissão no sentido de afastar o direito da entidade de participar da seleção pública, sem subversão da ordem jurídica vigente.

No mais, a OSC recorrida cumpre com as regras do edital.

Consigna ainda (iv) que a documentação apresentada pela OSC FAS fora autenticada por cartório que se encontra sob intervenção do delegatário do serviço, qual seja o Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Resposta da comissão: a comissão deixa de acolher o recurso, pois não há fundamento para desclassificar as proponentes, sobretudo porque os documentos apresentados não estão sob dúvida acerca da autenticidade, completude e validade.

Ainda na esteira das impugnações em desfavor da FAS, a entidade (v) alega que, muito embora o edital tenha estabelecido critério de aferição de economicidade por meio da análise do conteúdo da proposta técnica, devendo apresentar resultado quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a FAS “não apresentou, de forma detalhada, conforme se depreende às fls. 231, do programa de trabalho entregue para avaliação, a forma como alcançaria a economicidade pretendida, limitando-se a apontar o desconto de 10,5 (dez vírgula cinco por cento) nas rubricas variáveis (desempenho de gestão)”, sendo reforçado pelo argumento de que “o programa de trabalho tem, por obrigação, apresentar, para que haja pontuação neste item, a demonstração objetiva de que a Organização da Sociedade Civil tem compreensão das informações relevantes quanto à economicidade, devendo apresentar resultados quanto à economicidade, quanto à eficiência e quanto à eficácia da gestão orçamentária, o que indiscutivelmente deixou de ser feito - fls. 231 do programa de trabalho da FAS”.

Resposta da comissão: De acordo com o item 15 do edital, a pontuação deve ser atribuída a partir da comprovação do percentual de redução do valor global proposta referente à rubrica variável 1 (desempenho da gestão). Assim sendo, a OSC foi devidamente (re) avaliada e ela atribuída à correlata pontuação.

No que tange ao Instituto Gnosis, alega (vi) a recorrente “descumprimento do item relativo à economicidade, que como dito, o edital estabeleceu que o critério seria avaliado por meio da análise do conteúdo da proposta técnica, pela demonstração objetiva de que a Organização da Sociedade Civil tem compreensão das informações relevantes à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial de acordo com as informações neste edital e seus anexos”, acrescentando ainda que a recorrida OSC “deveria descrever como pretendia organizar seus recursos para desenvolver as atividades com demonstrativos de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos materiais ou financeiros disponíveis, de forma a garantir o alcance de metas e a qualidade proposta na execução do objeto do Termo de Colaboração.” Além disso alega que a OSC Instituto Gnosis não apresentou de forma detalhada o modo pelo qual alcançaria a economicidade pretendida e exigida pelas normas editalícias, limitando-se em apontar desconto de 10,5 (dez vírgula cinco por cento) nas rubricas variáveis (desempenho de gestão). Finaliza consignando que a sobredita não cumpre com os critérios proposta neste quesito, conforme se infere de fls. 219/2020 do programa de trabalho apresentado.

Resposta da comissão: De acordo com o item 15 do edital, a pontuação deve ser atribuída a partir da comprovação do percentual de redução do valor global proposta referente à rubrica variável 1 (desempenho da gestão). Assim sendo, a OSC foi devidamente (re) avaliada e ela atribuída à correlata pontuação.

Continua apresentando suas razões recursais, vergastando (vii) a pontuação atribuída a Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE, referentemente a documentação autenticada por cartório que se encontra sob intervenção, alegando ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Resposta da comissão: a comissão deixa de acolher o recurso, pois não há fundamento para desclassificar as proponentes, sobretudo porque os documentos apresentados não estão sob dúvida acerca da autenticidade, completude e validade.

Alega (viii) ainda existência de inquérito civil em desfavor da entidade AFNE, por suposto direcionamento de processo seletivo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, alegando que “membros da diretoria não podem ser investigados, sob pena de desclassificação”.

Resposta da comissão: A existência de inquérito civil, por si só, não tem o condão de afastar a participação de entidade do certame. Registre-se que a recorrente não juntou documento algum visando subsidiar, embasar ou robustecer seus argumentos, fazendo menção genérica ao procedimento administrativo “inquérito civil”, que pode se instaurado em órgão estadual (Ministério Público estadual), órgão federal (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e *et cetera*).

Aponta (ix) ofensa ao critério de economicidade, por parte da AFNE, pelas mesmas razões apresentadas para a FAS e GNOSIS, sendo despicendo transcrever.

Resposta da comissão: De acordo com o item 15 do edital, a pontuação deve ser atribuída a partir da comprovação do percentual de redução do valor global proposta referente à rubrica variável 1 (desempenho da gestão). Assim sendo, a OSC foi devidamente (re) avaliada e ela atribuída à correlata pontuação.

Alega (x) impedimento da organização da sociedade civil Mahatma Gandhi, haja vista ter a entidade sua contas rejeitadas pela administração pública, *in casu*, no Estado do Rio de Janeiro, colacionando informações da existência de dois processos administrativos, quais sejam SEI nº 120001/003983/2021 e SEI nº 080001/022455/2021, os quais versam sobre rescisão unilateral de contrato de gestão. Aduz ainda que “existem diversas contas rejeitadas pela Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação Financeira dos Contratos de Gestão”, não preenchendo a referida entidade - Mahatma Gandhi - condições de participação.

Resposta da comissão: a comissão deixa de acolher o recurso, pois não há fundamento para desclassificar as proponentes, não havendo quaisquer impeditivos de participação.

Por derradeiro, aduz (xi) a recorrente que a OSC Mahatma Gandhi deixou de cumprir com o item 03 do programa de trabalho no que tange ao manual de compras, não tendo apresentado detalhamento do processo de compra online e impresso, além da ausência de apresentação de organograma na forma definida.

Resposta da comissão: Deixamos de acatar, pois a recorrida apresenta manual de compras impresso na proposta, conforme fls. 112/126 da proposta. Além disso, o organograma na forma apresentada cumpre com o disposto no edital.

Conclusão final da comissão: Diante da análise do recurso, esta comissão conclui que a pontuação do IDEIAS se mantém inalterada, assim como a das demais OSCs.

Diante de todo encimado, a Comissão de Seleção apresenta resultado final, depois da análise de todos os recursos e contrarrazões apresentados, a ver:

Classificação	Entidade	Resultado
1º	Viva Rio	95,50
2º	Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE	86,80
3º	Mahatma Gandhi	83,50
4º	Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antonio de Salles - FAS	83,10
5º	Instituto Gnosis	80,00
6º	Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social - IDEIAS	73,50

Por derradeiro, submetemos os recursos devidamente instruídos ao crivo do senhor secretário de Saúde, na qualidade de autoridade superior, para apreciação e, salvo melhor juízo, homologação, conforme exigência contida no item 14 do edital.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO	
ELY RODRIGO SANTOS DA SILVA	Matrícula nº 60/297.805-4 Presidente
PATRICIA SANTOS BARBASTEFANO	Matrícula nº 11/191.534-7 Membro
KATHARINA NICOLA PASCALE	Matrícula nº 60/329.615-9 Membro
ROSANGELA FERREIRA NERY	Matrícula nº 11/292.823-2 Membro
ANA CAROLINE FARIA DE QUEIROZ	Matrícula nº 11/271.562-1 Membro

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES PRORROGAÇÃO CONVOCAÇÃO PÚBLICA EXPEDIENTE 25/05/2023

A Coordenadoria de Licitações e Aquisições, S/SUBG/CLA, com Sede à Rua Afonso Cavalcanti, 455, 7º andar, sala 745, Bloco 01, Centro Administrativo São Sebastião (CASS), Cidade Nova - Rio de Janeiro, RJ, torna público que realizará procedimento de cotação, destinado à contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de audiometria pertencentes a diversas Unidades Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Cidade do Rio de Janeiro conforme descrito e especificado no Termo de Referência, objeto do processo nº 09/004.434/2022.

As empresas interessadas em participar do presente deverão solicitar o Termo de Referência através dos correios eletrônicos, alessandrappcrj.sms@gmail.com, smscla.servicos@gmail.com de modo a possibilitar a elaboração de proposta de preços.

As propostas deverão ser entregues, preferencialmente, das 09h às 17h até o dia 01/06/2023, estritamente nas formas e condições definidas no Projeto Básico.

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E AQUISIÇÕES CONVOCAÇÃO PÚBLICA EXPEDIENTE DE 25.05.2023

A Coordenadoria de Licitações e Aquisições, S/SUBG/CLA, com Sede à Rua Afonso Cavalcanti, 455, 7º andar, sala 745, Bloco 01, Centro Administrativo São Sebastião (CASS), Cidade Nova - Rio de Janeiro, RJ, torna público que realizará procedimento de cotação, destinado à aquisição de teste diagnóstico de ruptura de membrana fetal (detecção de PAMG-1 ou IGFBP-1), conforme descrito e especificado no Termo de Referência, objeto do processo nº 09/001.136/2023.

As empresas interessadas em participar do procedimento de Pesquisa de Mercado deverão solicitar o Termo de Referência, via e-mail através dos correios eletrônicos: carvalho.fernandasm@gmail.com e gerenciaconsumo.sms@gmail.com.